

TAPES	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE TAPES - HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	UNIDADE LOCAL			
VICENTE DUTRA	CASA DE SAÚDE ÁGUAS DO PRADO	UNIDADE LOCAL	-	48.000,00	
VICTOR GRAEFF	HOSPITAL E CARIDADE E BENEFICIENTE VICTOR GRAEFF	UNIDADE LOCAL	-	48.000,00	
VILA MARIA	HOSPITAL MUNICIPAL CARLOS CERATO	UNIDADE LOCAL	-	48.000,00	
VISTA GAÚCHA	SOCIEDADE HOSPITALA BENEFICIENTE VISTA GAÚCHA	UNIDADE LOCAL	-	48.000,00	
TOTAL				48.000,00	5.000.000,00

PORTEIRA N° 46/2000

Aprova a Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese no Rio Grande do Sul.

A Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Estadual e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese no Rio Grande do Sul, que é publicada em anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2000.

Maria Lúcia Jaeger
MARIA LÚCIA JAEGER

Secretaria de Estado de Saúde.

Norma Técnica de Biossegurança em Estabelecimentos Odontológicos e Laboratórios de Prótese Dentária no RS**Apresentação**

Este documento normativo define as normas de biossegurança para estabelecimentos odontológicos que realizam procedimentos de tratamento de pacientes.

Anti-séptico: procedimento que visa o controle de infecção a partir do uso de substâncias microbicidas ou microbicidas de uso tópico na pele ou mucosa.

Aspirador: conjunto de métodos empregados para impedir que determinado local, equipamento ou instrumental seja contaminado.

Máscara: meio isolante de formas de microorganismos.

Microorganismos: compõem organismos de natureza diversa, que podem ser veículos de contaminadores.

Antigens Críticos: são aquelas que penetram através da pele e mucosas, migrando tecidos subepiteliais e sistemas vasculares. Este termo engloba os materiais como agulhas, linhas de bisturi, sondas exploradoras, sondas peritoneais, material cirúrgico e outros. Exigem maior cuidado.

Antigens Sintéticos: são aquelas que entram em contato com a pele não intage ou com mucosas intactas, como condensadores de amalgama, estupules de encerado de riscas, pinças, etc. Exigem desinfecção de alta atividade biocida.

Antigens de baixa permissividade: aquelas que permitem a qualificação de múltiplos usos.

Antigens Não Críticos: são aquelas que entram em contato apenas com a pele intage do paciente como reflector, braço de cadeira, macacões, intercâmbios para banheiros. Exigem limpeza ou desinfecção devidamente informada dependendo do uso e que se determina ou de último uso realizado.

Descontaminação: Método de eliminação parcial ou total dos microorganismos de antigens e superfícies. Ocorre com desinfecção através de limpeza, desinfecção e esterilização.

Limpesa: remoção visível de sujidade de qualquer superfície.

Desinfecção: processo físico ou químico onde ocorre a eliminação das formas vegetativas, à exceção dos esporos.

Esterilização: processo de destruição de todas as microorganismos, incluindo os esporos, mediante aplicação de agentes físicos, químicos ou ambos.

De Classificação

Consultório Odontológico: é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizada por possuir como único conjunto de equipamento odontológico.

Consultório Odontológico Multiprofissional: é o estabelecimento odontológico caracterizado por mais de um conjunto de equipamentos odontológicos com área de espera e de apoio comum tendo mais de um profissional como responsável técnico.

Clinica Odontológica: é estabelecimento de assistência odontológica caracterizada como um conjunto de consultórios independentes entre si, com uma área de espera em comum e um único responsável técnico com todos.

Unidade Odontológica Transportável: é estabelecimento caracterizado por ser montado em locais provisórios e com permanência provisória devendo para tanto apresentar equipamento adaptado e adequado ao atendimento odontológico.

Unidade Móvel Odontológica: é o estabelecimento de assistência odontológica caracterizada por ser adaptado e montado sobre um veículo automotor.

Clinica Modular: é estabelecimento de assistência odontológica caracterizada pelo atendimento em um único espaço com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos.

Unidade de Especial Odontológico: é estabelecimento de assistência odontológica vinculado a docência ou pesquisa, caracterizado pelo atendimento em um único espaço, com área mínima condicionada ao número e disposição dos equipamentos odontológicos.

1. Da Proteção dos Profissionais, Pacientes e Meio Ambiente

- 1.1.2 de uso obrigatório, para toda a equipe de saúde bucal, os equipamentos de proteção individual (EPI) citados a seguir:
 a) luvas: sendo que a troca é obrigatória a cada paciente, e devem ser específicas a cada procedimento: luvas estériles (estériles), luvas para procedimentos (não estériles) e luvas grossas de borracha (para limpeza);
 b) máscara descartável com filtro (ao mínimo duplo);
 c) óculos de proteção;
 d) avental limpo;
 e) gorro em procedimentos cirúrgicos;
 f) é obrigatório a disponibilização de toalhas de proteção para o paciente, em procedimentos que promovam dispersão de partículas durante o ato operatório;

1.2 A parametrização referida nos itens anteriores, deve ser de uso exclusivo do consultório.

1.3 É obrigatório a vacinação contra Hepatite B, para todos os profissionais da equipe de saúde bucal.

1.4 Deverá existir um sistema de registro onde conste obrigatoriamente a história clínica do paciente incluindo questões específicas sobre medicinação, doencas crônicas e procedimentos entre outros itens, conforme especificado no anexo II da presente norma.

1.5 O profissional da equipe de saúde bucal, responsável pela lavagem e descontaminação de artigos críticos e semi-críticos, deve realizar esses procedimentos com luvas de borracha resistentes;

1.6 Quanto aos cuidados com as soluções desinfetantes:
 a) Não deixar a solução em temperaturas superiores a 25°C;
 b) Manter os recipientes tampados;
 c) Utilizar luvas e paus para manipular os materiais em solução;

1.7 É obrigatória a desinfecção de moldagens, devido à presença de sangue e saliva devendo as mesmas ser acondicionadas em embalagens impermeáveis, em caso de transporte;

1.8 Quanto aos cuidados com o mercurio:
 a) os frascos com mercurio e amalgama devem ser localizados distantes da fonte de calor (estufa, autoclave, ar condicionado, outros...);
 b) quando houver desprendimento acidental de mercurio, deve-se desligar imediatamente a estufa e fechar a aguardando a assistência técnica para que este realize o procedimento limpeza;

c) a remoção de restaurações de amalgama deverá ser feita sob refrigeração abundante (água, ar spray) e seguidora de ação potente em biselos;

d) respeitado o desprendimento de equipos odontológicos, deverá existir um filtro separador de resíduos de amalgama;

e) o mercurio deve ser armazenado em frascos inquebráveis e hermeticamente fechados;

1.9 Fica proibido o uso de fumo, bem como o porte de cigarros secos, ou assemelhados como enximbuns, charutos, no recinto de ambulatórios, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde.

2. Das Instalações Físicas e do Funcionamento para Estabelecimentos Odontológicos

2.1 É de responsabilidade dos empregadores:

- a) a vacinação contra Hepatite B para todos os profissionais da equipe de saúde bucal;
 b) o fornecimento dos EPIs em quantidade e qualidade adequada de acordo com a presente norma, a todos os profissionais da equipe de saúde bucal;
 c) o encaminhamento dos profissionais, o registro e a notificação imediata, quando de acidentes perecíveis com material biológico, de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho;
 d) a adoção de medidas de prevenção contidas nesta Norma;
 e) obrigatoriamente estabelecer um intervalo entre os consultórios para os procedimentos adequados ao controle de infecção no ambiente clínico;
 f) o acesso e avançadas recomendações pelo Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, que em suas Normas Regulamentadoras define a periodicidade e os valores de referência e os utilizados para ensaios de detecção de níveis de mercurio, e demais desejos corporacionais;

3. Das Instalações Físicas e do Funcionamento para Estabelecimentos Odontológicos

3.1 Os estabelecimentos odontológicos deverão estar em conformidade com as disposições da Portaria 1084/94 Ministério da Saúde;

3.2 Os consultórios odontológicos e as unidades móveis odontológicas devem ter área mínima de 6m² na sala clínica. A área total (recepção e espera) deverá ser de no mínimo 10 m²;

3.3 As clínicas odontológicas, clínicas móveis, unidades odontológicas transportáveis e unidades de encino odontológico devem ter área mínima de atendimento de acordo com o número de cadeiras odontológicas, obedecendo a regra de 6 m² para cada cadeira, no mínimo;

3.4 Nas clínicas móveis, as unidades odontológicas transportáveis, unidades móveis e unidades de encino odontológico devem ter espaço fixo entre os consultórios odontológicos. Este espaço deverá ser de material rígido, lavável e impermeável com os seguintes dimensionais: altura: 1,50m; comprimento: 2,00m;

3.5 As clínicas odontológicas, clínicas móveis e unidades de encino odontológico devem em conta com equipamento para esterilização obrigatoriamente fora da sala de atendimento, com ventilação direta ao exterior;

3.6 Na central de esterilização, a sala de processamento de artigos deve permitir a passagem dos artigos consumidos pelo central transformando-as em esterilizar observando-se seu fluxo direcionado. Esta área subdividida em:

a) área de recepção onde os artigos são recebidos, conferidos, separados e classificados para posterior descarte;

b) área de limpeza e seleção, deve dar acesso direto à área de recepção dos artigos (saídas) e ser separada das demais, para concentrar a maior contaminação. É área para onde convergem todos os artigos e servem limpeza e desinfeção com balões de aço móveis com três tipos: dupla, tripla e triplo, equipados com instalações de água quente e fria, descontaminador de material e lavadora ultra sonica, fonte de ar comprimido para escovação e tanque para desinfecção;

c) área de preparo e montagem, é local onde se concentra todo o material que necessita preparo e empacotamento para esterilização. Deve ter cerca de 1,50m de largura, altura de 1,80m, gabinete que permita observar e facilmente a passagem de material e mobiliário composto por mesas simples, balões com prateleiras, bancos, cestos e caixas. Todo o mobiliário deve ser resistente ao material de fôrma limpa (fórmica ou resina inoxidável). Deve possuir ainda suporte para embalagem de papel e colador;

d) área de esterilização, deve se localizar entre a área de preparo e a de esterilização e os equipamentos básicos: congelador de artigos e autoclave, cujo número e tamanho varia de acordo com o quantidade de material susceto a reprodução;

3.7 Nas deve haver armazenamento de material estéril com material contaminado;

3.8 A Central de Esterilização deve possuir uma localização o mais centralizada possível em relação aos ambulatórios ou consultórios que pretendem atender;

3.9 As unidades móveis odontológicas e as unidades transportáveis devem dispor:

- b) reservatório de água potável construído em material que não contamine a água, com superfície lisa, resistente e impermeável, que permite fácil acesso, limpeza e limpeza que possibilite o seu esgotamento total; com vedação adequada contra obstrução e limpeza e desinfecção controlada;
- c) reservatório para coleta das fluidas provenientes do processo de trabalho desenvolvido na unidade: construído em material resistente, com superfície lisa e impermeável, que permite fácil acesso, limpeza e limpeza que possibilite o esgotamento total na rede pública de esgoto ou outro dispositivo aprovado pelas normas técnicas da ABNT, condiz com a legislação sanitária e desinfecção periódicas;
- d) todos os estabelecimentos odontológicos ficam condicionados ao regulamento técnico do MS sobre instalações clínicas em estabelecimentos de saúde, além desta Norma;
- 1.7 As instalações clínicas e hidráulicas devem ser embutidas ou protegidas externamente, para não haver depósito de sujeira em todo o seu exterior;
- 1.8 O piso da área clínica e central de sterilização deverá ser de material liso, resistente ao uso de desinfetantes, lavável e impermeável;
- 1.9 As paredes devem ser de cor clara, de material liso, resistentes a temperaturas de 850°C e laváveis. Port. 1884/94/MC;
- 1.10 Os equipamentos, utensílios e móveis só podem estar alinhados ou impedindo de alguma forma o desenvolvimento do trabalho de forma ergonómica;
- 1.11 A saída externa (saíde) para onde correm os dejetos da suprimeira e do excretor de saliva deve localizar-se fora do ambiente de atendimento aos pacientes;
- 1.12 Todo estabelecimento de assistência odontológica deverá ter lavatório com água corrente de uso exclusivo para lavagem de mãos dos membros da equipe de caide bucal;
- 1.13 A limpeza e/ou descontaminação não deve ser realizada no mesmo lavatório para lavagem de mãos;
- 1.14 É obrigatório o acondicionamento das torneiras sem o contato direto com as mãos;
- 1.15 As instalações sanitárias devem ser providas de vaso sanitário, lavatório em material impermeável de fácil limpeza e colorido de liso como faísca;
- 1.16 Iluminação natural e/ou artificial adequadas para permitir boa visibilidade, com cones de sombras ou contrastes excessivos, ausentes de poeira e sujidade;
- 1.17 O local deve ser ventilado natural ou artificialmente, não devendo acumular fungos, gases, condensação de vapor ou fumaça, condição que a eliminação destes deve atender à legislação ambiental vigente. Havendo aparelhos condicionadores de ar, os filtros devem ser conservados limpos, de acordo com as normas da ADNT e com a portaria 3529/98-MSC;
- 1.18 O estabelecimento deve ser abastecido com água potável ligada a rede pública;
- 1.19 2. Se provisões de reservatório de água (câmaras d'água), a limpeza e desinfecção desses mesmos devem ser, no mínimo, anual, conforme Portaria Estadual nº 21/68;
- 1.20 Os consultórios e clínicas odontológicas somente poderão utilizar equipamentos emissores de radiação ionizante desde que cumpram as exigências previstas em legislação específica, portaria 455/98-MSC;
- 1.21 É obrigatório o uso de amigoadores clínicos;
- 1.22 O compressor de ar quando instalado na área de atendimento deve contar com proteção acústica e ventilação eficiente;
- 1.23 É recomendado o uso de máscara de oxigênio de área dos consultórios;
- 1.24 Fita proibida dentro de ambiente clínico, plantas, sofás, brinquedos, ventiladores e outros objetos que não sejam exclusivo de desinfecção;
- 1.25 Em clínicas odontológicas, clínicas modulares, unidades de ensino odontológico será obrigatória instalação de dispositivos físicos conforme NBR 4560;
- 1.26 Todo estabelecimento odontológico deverá possuir Alvará de Saúde emitido pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual da Saúde);

4. Das Instalações Físicas e de Funcionamento para Laboratório de Prótese Dentária

- 1.1 Os laboratórios devem possuir uma área de recuperação, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e polos protéticos antes de chegarem a área clínica;
- 1.11 A área de recuperação deve possuir piso e bancada vaporizadora, recipientes fechados e resistentes aos agentes de desinfecção;
- 1.12 Todos os estabelecimentos de prótese odontológica devem obrigatoriamente funcionar na presença física de um cirurgião dentista ou um técnico em protésia dental, inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia/RS que assume o papel de responsável técnico pelo estabelecimento;
- 1.13 Quando um estabelecimento de prótese odontológica for anexo a um estabelecimento de assistência odontológica a área deve ser separada por parede ou divisória sólida e teto, e com porta que impeça a comunicação direta entre ambos em conformidade com o Decreto Estadual 23430/74;
- 1.14 As paredes não podem apresentar fendas, vãos, simas de cimento ou morto;
- 1.15 Não é permitido manter no interior dos estabelecimentos de prótese odontológica equipamentos de uso exclusivamente odontológico tais como cadeira odontológica, refilhos e escovas;
- 1.16 Equipamentos de gases combustíveis devem ser mantidos distantes de fontes de calor, e as tubulações devem seguir a legislação específica, preconizada pela ADNT;
- 1.17 Os estabelecimentos que realizam fundição e geração de pó ou vapores de produtos químicos devem possuir sistema de evacuação de gases localizado na fonte geradora;
- 1.18 Os equipamentos de proteção individual recomendam:
- Lentes com proteção antivibrante no ambiente de fundição
 - Óculos e/ou protetor facial
 - Máscara com filtro para vapores e/ou poeira
 - Avental
- 1.19 Os laboratórios de prótese dentária devem ter no mínimo 10m² (dez metros quadrados) incluindo as instalações sanitárias e recuperação;
- 1.20 Deve haver disponibilidade de lavatório com água corrente e banheiros de material liso, resistente e impermeável;
- 1.21 O estabelecimento deve ser com água potável ligado a rede pública;
- 1.22 Piso e paredes de material liso, resistente, impermeável, que possibilite a execução do procedimentos de desinfecção e limpeza adequados, de cor clara, sem descontinuidades tais como nichos, fendas que possam atrair sujidade;
- 1.23 Iluminação natural ou artificial que permita boa visibilidade;
- 1.24 Ventilação natural ou artificial não devendo acumular fungos, odores, gases condensação de vapores ou fumaça, condição que a eliminação desses mesmos deve ser feita com maior dureza ou prejuízo à vizinhança. Deverá haver no menos (01) m³ de ar suado para cada m² de área de trabalho segundo legislação específica ADNT/MS;
- 1.25 Todo equipamento deve estar em perfeito estado de funcionamento e conservação e proporcionar condições ergonómicas corretas para o operador;
- 1.26 Os laboratórios de prótese dentária devem possuir equipamentos básicos relacionados com a sua área de atuação tais como:
- a) Uma (1) caneta de buva rotativa;
 - b) Um (1) motor para polimento e acabamento;
 - c) Um (1) cortador de gesso;
 - d) Um (1) fogão e um (1) bocal de gás;
 - e) Uma (1) prancha;
 - f) Uma (1) caneca;
 - g) A incisalinação de extintores, evitando a bactérias de gás, bem como dos pontos de consumo deve atender a legislação vigente, normas da ADNT, Instruções do Corpo de Bombeiros;
 - h) Quando disposto de Forno Cromo e Celulose devem possuir chaminé para uso externo com prejuízo a vizinhança;
 - i) Todos os utensílios e líquidos em flâmulas devem ser acondicionados em armários distantes de qualquer fonte de calor, perfeitamente ventilados;
- 1.27 Todo o laboratório de prótese devê possuir Alvará de Saúde emitido pelo órgão competente (Secretaria Municipal de Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde);
- 1.28 Os laboratórios de prótese devem funcionar dentro das condições de higiene e assepsia preconizadas por esta norma;
- 1.29 É proibido fazer reuniões nos locais de processo e manipulação de produtos.

5. Dos Procedimentos de Anti-sepse

- 5.1 A lavagem das mãos é obrigatória para todo o equipo de caide bucal;
- 5.11 É obrigatório a utilização de sabão líquido, condição que o dispensador deve ser descontaminável ou passível de desinfecção;
- 5.12 Antes do realização de procedimentos cirúrgicos e odontológicos é necessário o utilização de sabão líquido com anti-séptico;
- 5.13 Para a secagem das mãos devem ser utilizadas toalhas de papel descontaminável;
- 5.14 É vedado o uso de secadores de ar por turbinamento;

6. Dos Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Superfícies

- 6.1 As superfícies devem ser limpas, desinfetadas ou descontaminadas de acordo com a sua natureza, com o tipo e grau de sujeira;

- a) a desinfecção deve ser sempre precedida de limpeza ou remoção de matéria orgânica;
- b) o uso de produtos químicos não dispõe a friável manutenção da superfície;
- c) nenhuns procedimentos devem ser utilizados EPI;

6.2 É necessário a utilização de barreiras nos locais manipulados durante os procedimentos odontológicos, utilizando para este fim, lamina plástica de PVC sobre luva, papel laminado ou sacos plásticos;

7. Dos Procedimentos de Limpeza, Desinfecção e Esterilização de Artigos

- 7.1 Os Estabelecimentos de assistência odontológica devem dispor de instrumentos necessário que seja condizente com:
- a) O número de pacientes a ser atendidos;
 - b) O tipo de procedimento realizado;
 - c) O processo de esterilização adotado;

7.2 Os artigos utilizados no atendimento ao paciente devem ser criteriosamente lavados com água corrente potável e sabão utilizando luva de limpeza durante o procedimento;

- 7.3 É recomendado o uso de óculos previa a utilização de produtos químicos com ação enzimática ou desincrustantes aprovados pelo Ministério da Saúde, ou levaduras ativa sérulas que auxiliem no processo de limpeza;

7.4 Para o enxágue após a limpeza ou descontaminação, a água deve ser potável e corrente;

- 7.5 A secagem dos artigos deve ser feita por compresso ou papel toalha;

7.6 Os equipamentos utilizados para esterilizar os materiais devem atender as especificações técnicas que permitem o efetivo controle de temperatura e pressão;

- 7.7 Todos os equipamentos produtor de calor são considerados utilizados na esterilização e desinfecção de artigos devem ser mantidos em condições adequadas de funcionamento, submetidos a serviço e manutenção preventiva, com registro e certificação técnica autorizada por órgão competente local, no mínimo anual;

7.8 Quando da impossibilidade de utilização do autoclave, devem ser utilizados o Forno de Pasteur (estufa), devendo-se observar o tempo de exposição abaixo:

Temperatura	Tempo
160°	120 min
170°	60 min

7.9 O Forno de Pasteur (estufa) deve:

- a) manter-se com a porta fechada durante todo o ciclo;
- b) ter um termômetro para monitorização constante de temperatura;
- c) ter áreas mínimas internas para circulação de ar produzido;
- d) ter termômetro de bulbo para controle de temperatura prescrita;
- e) ter a contagem do tempo de esterilização iniciada somente após a estabilização da temperatura no nível indicado;
- f) não deve ser sobreregulado, bem como as curvas metálicas que contêm o material, fato impeditivo para adequada estabilização da temperatura interna necessária à esterilização;
- g) é vedado o uso de estufas com pintura de alumínio e chapa galvanizada

7.10 É proibido o uso de equipamento a base de radiação ultravioleta ou estufadoras como métodos de esterilização;

7.11 As Normas para utilização do Óxido de Etileeno estão estabelecidas na Portaria Interministerial nº 4, de 31/07/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho;

7.12 É obrigatória a esterilização de moldes plásticos e metálicos;

7.13 O agente químico utilizado para desinfecção só poderá ser registrado no Ministério da Saúde como desinfetante hospitalar. As especificações devem constar no rótulo do produto, quando tratar-se de produto que necessite de aplicação com descontaminação da área de trabalho, assinatura do responsável, o vencimento da solução;

7.14 O tempo de exposição dos artigos a soluto desinfetante, bem como o controle das suas características, deve corresponder as recomendações do fabricante e Portaria de MS;

7.15 Os artigos submetidos a desinfecção química devem ser lavados, secos e após estarem totalmente imaculos conforme o tempo recomendado pelo fabricante;

7.16 Envolvem exclusivamente os artigos submetidos a desinfecção química, para eliminar os resíduos do produto utilizado;

7.17 É vedada a utilização de pastilhas de formol;

7.18 Os serviços de saúde devem garantir a eficácia do processo adotado em todos os tipos de descontaminação e/ou limpeza, desinfecção ou esterilização sólida e amigoados, mediante o controle de qualidade e monitoramento dos procedimentos, equipamentos e produtos utilizados;

7.19 Recomenda-se a realização de testes de controle biológico para o monitoramento do processo de esterilização utilizado nos estabelecimentos odontológicos;

8. Da Estocagem e Acondicionamento dos Artigos Externizados

8.1 O material esterilizado deve ser estocados em armário preferencialmente fechado, limpo, seco e de acesso exclusivo da equipe de caide bucal;

8.2 Os artigos devem ser acondicionados em caixas metálicas fechadas ou papel alumínio (se esterilizado em calor seco) e em embalagens de polietileno, papel cirúrgico, papel Kraft, ou campos de algodão em (se esterilizados em autoclave);

8.3 Quando os artigos não estiverem embalados dentro de caixas metálicas:

- a) Os mesmos devem ser manipulados com técnica aseptica, utilizando uma pinça clínica de uso exclusivo para este fim;
- b) Neste caso todos os artigos devem ser reprocessados no mínimo uma vez do dia;

8.4 Embalagens de tipo graxa cirúrgico, papel Kraft, nylon não poderão ser reutilizadas;

8.5 As embalagens devem conter a identificação dos artigos, a data da esterilização, o prazo de validade da esterilização e o nome do responsável;

8.6 Todas as embalagens devem conter um marcador térmico fixo para comprovação do processo de esterilização;

9. Artigos Descartáveis

9.1 É vedada a reutilização de artigos descartáveis;

9.2 Todos agulhas, sonda, e linhas de bistro, utilizadas no atendimento odontológico devem ser, obrigatoriamente, descartáveis;

10. Da Manuseio e Acondicionamento de Resíduos Produtivos - Estabelecimentos Odontológicos

10.1 O colador de resíduos deve ser com tampa e pedal;

10.2 O pote resíduo de mesa clínica deve ter barreira plástica descontaminável a cada paciente;

10.3 O resíduo contaminado ou de risco biológico deve ser manuseado o mínimo possível e depositado em saco plástico branco leitoso, de espessura 10 milímetros segundo NBR 0101;

10.4 O acondicionamento devem estar de acordo com o tipo de resíduo e devidamente identificado;

10.5 Materiais Pátrio Corantes devem ser colocados em recipientes de plástico rígido, lacrados, com tampa e identificados como material contaminado e após acondicionados em saco branco leitoso com características de recipiente a separar definidas (Norma NBR 0100 - APNT). Fica expressamente proibido o armazenamento destes recipientes para seu reaproveitamento;

10.6 Os resíduos de amigoados não utilizados na restauração ou tratamento de mercurio, devem ser manuseados em frascos hermeticamente fechados contendo solução líquida e identificado como de risco e manipulação, devendo ser armazenado em que possam ser encaminhados a incineração;

10.7 Resíduos comuns serão embalados em sacos plásticos para lixo doméstico de qualquer cor, exceto branco;

10.8 Cobrir os estabelecimentos e gabinete de caide público segundo Resolução nº 6 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

10.9 Os municípios devem oferecer os seguintes serviços de coleta de resíduos contaminados;

11. Das Disposições Finais

11.1 Os Estabelecimentos odontológicos e Laboratórios de Prótese que já se encontram em funcionamento todo o prazo de 06 (seis) meses para aquisição de equipamentos e de até 04 (quatro) meses para adequação e reforma da área física;

11.2 Para os estabelecimentos instalados após a publicação desta Norma Técnica;

4.2 - Das Disposições Gerais

- 4.2.1. O não cumprimento desta Norma Técnica constituirá infração sanitária sujeitada ao legislação vigente;
- 4.2.2. Quando houver interdição de um estabelecimento odontológico, a liberação do mesmo somente se dará quando de cumprido o prazo inicial e vacinação do agente interditado;
- 4.2.3. A correção de um erro causador de interdição não invalida o auto de infração e multa cabível;
- 4.2.4. Os casos omissoes nesta Norma serão resolvidos pelo Grupo Técnico competente da Secretaria Municipal de Saúde ou Coordenadora Regional de Saúde;
- 4.2.5. Além das medidas previstas nesta Norma, recomenda-se a adoção dos itens contidos no anexo I.

ANEXO I - Recomendações

- Tratar todos os pacientes como potencialmente contaminados ou infectados;
- A utilização de gesso desinfetável só deve ser realizada em procedimentos não cirúrgicos;
- Os resíduos líquidos devem ser condicionados em suas próprias embalagens primárias e após descartados em saco branco com sinalização "Resíduo Tóxico";
- A substituição da estufa pelo autoclave, para esterilização de todos artigos odonticos termo-resistente, por ser este o método mais seguro e eficaz;
- Quando da utilização da estufa:
 - a) este não deve ser esterilizado, basta como os outros materiais contendo o instrumental fato impeditivo para adequada esterilização interna de instrumentos necessários à esterilização;
 - b) A contagem de tempo de esterilização só deve ser iniciada após a estabilização da temperatura no nível indicado por cada FFI;
- A tomografia da pie deve ser de abertura e fechamento com comando no colarinho, nos pés ou eletrônico;

ANEXO II - CONTEÚDO MÍNIMO A CONSTAR NA FICHA DE ANAMNESE

1) IDENTIFICAÇÃO:
2) DADOS DE SAÚDE GERAL: Pode Responder () sim () não
Hepatite () sim () não Tipo: _____
Diabetes () sim () não _____
Hipertensão Arterial Sistólica () sim () não _____
Portador do vírus HIV () sim () não _____
Alteração na coagulação sanguínea () sim () não _____
Reações alérgicas () sim () não Tipo: _____
Doenças crônicas () sim () não _____
Tratamentos médicos anteriores e atuais (especificar data e tipo de tratamento): _____
Intervenção recente? () sim () não _____
Está utilizando alguma medicação? () sim () não _____
F fumante? Quantidade _____ Tempo _____
Bebidas alcóolicas () sim () não _____
3) INSPEÇÃO DA BOCA E DA FACE:
Lingua _____ Mamas _____ Palpação _____
Dentes _____ Cavigas _____ Nervos _____
Olhos _____ Glândulas salivares _____ Glândulas sudoríparas _____
Alérgenos Cutâneos () sim () não Tipo: _____
Paladar () sim () não Tipo: _____

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA N° 41/2000

A Secretaria de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando instituir no âmbito do Sistema Único de

SECRETARIA DA SAÚDE

PORTARIA N.º 1148/2000

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, em conformidade com o que consta na Cláusula Segunda, item I, letra "a", do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde, e a Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos-FDRH, e tendo em vista o que consta no processo n.º 060911-20.00/2000-4, DESIGNA as servidoras MAYSA HORST PRESTES, matrícula n.º 12988367, Assessor Administrativo, Classe A, MARIA MARTA LEIRIAS, matrícula n.º 14284952, Técnico em Saúde e Ecologia Humana, Classe A, Nível 12, lotadas nesta Secretaria, e LUCIANE ROSA RIBEIRO, Assessora Administrativa-CLT, da FUGAST, à disposição desta Pasta, para, sob a presidência da primeira nominada, em conjunto com a referida Fundação, constituirem COMISSÃO, destinada a planejar, organizar e efetivar todos os procedimentos necessários à realização do Concurso Público para o cargo de Auxiliar Técnico em Saúde e Ecologia Humana, especialidade Técnico em Radiologia. Porto Alegre, em 28 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. MARCO ANTONIO DA CUNHA WEBER, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

Boletim nº 133/2000 - SES

Foram registrados, neste Departamento, para os devidos e correspondentes efeitos, os seguintes atos:

RETIFICAÇÃO: Portaria n.º 1081/2000- A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, RETIFICA a Portaria n.º 1046/2000, registrada no Bol. n.º 129, D.O.E. de 15/12/2000, que designou MAYSA HORST PRESTES, matrícula n.º 12988367, como Presidente, ILSON EZEQUIEL DA SILVA MOREIRA, matrícula n.º 13072471, LEANDRO MARTINS TERRAGNO, matrícula n.º 13458094, como Titulares, MARIA EMILIA BOZ, matrícula n.º 13079000, e VERA IZABEL PADILHA PEREIRA, matrícula n.º 13183834, como Suplentes, todos lotados nesta Secretaria, para constituirem COMISSÃO, destinada a proceder a Avaliação do Estágio Probatório de servidores nomeados para cargos de provimento efetivo, no âmbito da SES, para declarar que é nos termos do artigo 8º, § 2º, da Portaria n.º 95/2000, e não como constou. Porto Alegre, em 20 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. MARCO ANTONIO DA CUNHA WEBER, Chefe da Divisão de Recursos Humanos.

DESIGNAÇÃO: Portaria n.º 1080/2000- A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 2º, item I, do Decreto n.º 38.878/98, DESIGNA ANTONIO LUIZ HELMANN DA SILVA, matrícula n.º 11350202, Extramunário, padrão equivalente ao 10.

Saúde, o Programa Permanente de Organização e Acompanhamento das Ações Assistenciais em Saúde Mental, conforme Portaria 799/GM de 19 de julho de 2000.

Considerando a necessidade de reafirmar a continuidade do processo de reestruturação da assistência em Saúde Mental, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de acordo com diretrizes técnicas pautadas na construção de uma rede de atenção de base comunitária.

Considerando a importância da avaliação da assistência à saúde mental no Estado, dentro do contexto de sistema global de atenção, promoção e recuperação da saúde mental.

Considerando indispensável a supervisão e avaliação dos hospitais psiquiátricos que compõem a rede assistencial do Sistema Único de Saúde, tendo em vista a adoção de medidas que reforcem a continuidade do processo de reversão do modelo de atenção à saúde mental instituída no País;

Considerando a necessidade de análise, avaliação e propósito de alternativas assistenciais na área de saúde mental;

Considerando mérito de elaboração e proposição de protocolos de regulação e mecanismos de implementação de módulo de regulação da assistência à saúde mental que venha a compor as Centrais de Regulação, com o objetivo de regular, ordenar e orientar esta assistência e com o princípio fundamental de incrementar a capacidade do poder público de gerir o sistema de saúde e de responder, de forma qualificada e integrada, às demandas de saúde de toda a população.

RESOLVE:

Art. 1º - Criar Grupo Técnico de Trabalho para Organização e Acompanhamento das Ações Assistenciais em Saúde Mental, composto por:

Técnico	CAIS - Política de Atenção Integral à Saúde Mental	MÍRIAM G. DIAS - Coordenadora do Grupo Técnico
	CAIS - Vigilância Sanitária do Estado	ROSÂNGELA SOBLESZCANKI
	CAIS - Regulação das Ações e Serviços de Saúde	MÁRCIA FALCÃO FABRÍCIO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2000.



MARIA LUIZA JAEGER,
Secretária de Estado da Saúde.

MARCOS ANTÔNIO DERÓS, matrícula n.º 11389460, Extramunário, padrão equivalente ao 13, lotados nesta Pasta, e CLÁUDIO DUARTE MARTINS, Assessor Administrativo-CLT, da FUGAST, à disposição desta Secretaria, para, sob a presidência do primeiro nominado, constituirem COMISSÃO, destinada a proceder ao levantamento, avaliação e destino dos bens inservíveis, estocados nesta Pasta. Porto Alegre, 20 de dezembro de 2000. MARIA LUIZA JAEGER, Secretária de Estado da Saúde. Registre-se e Publique-se. PEDRO MOACYR DINIZ BESSA, Diretor Administrativo.

SECRETARIA DA SAÚDE

N.T.A.DCC/396/2000, Processo:25468-20.00/99.1, celebrado em 14.12.2000, ao Contrato n.º 062/99 celebrado em 14.12.99, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde e LETTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, para execução de serviços de manutenção Preventiva e Corretiva para central telefônica, em que é beneficiário o Hospital Sanatório Parton. ALTERAÇÃO: Prorrogar, de 16 de dezembro de 2000 à 16 de junho de 2001, o prazo previsto na Cláusula Non - dos Prazos, do Contrato original.

N.T.A.DCC/657/2000, Processo:08611-20.00/00.0, celebrado em 28.12.2000, ao Contrato n.º 368/2000 celebrado em 14.09.2000, entre o Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria da Saúde e PORTER ENGENHARIA LTDA, para execução de serviços de reforma do Prédio da Unidade Moisés Roitmann, em que é beneficiário o Hospital Psiquiátrico São Pedro. ALTERAÇÃO: Acrescentar à Cláusula Primeira - Do Objeto do Contrato original, os serviços extras referentes ao reforço estrutural na laje de forro da Unidade Moisés Roitmann, e execução de